



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 509 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/13  
PROCESSO Nº.: 1/1082/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201102135-2  
RECORRENTE: RESTAURANTE FERRERO CAFÉ LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Jeanne Guimarães  
MATRÍCULA: 068.306-1-x  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA:** ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 2. A empresa deixou de transmitir as DIEFS no prazo regulamentado pela legislação tributária do Estado do Ceará. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a exclusão do mês de janeiro do cálculo crédito tributário, em virtude da transmissão e incorporação da DIEF ter ocorrido antes da ciência do Auto de Infração. 4. Modificada a decisão condenatória proferida pela instância singular de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 4º da IN nº 14/05 c/c Decreto nº 27.710/05. 5. Penalidade inserta no art. 123 VI, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de entregar as DIEF's dos meses de 01/01/2010 a 31/12/2010. A empresa foi devidamente intimada com prazo de 05 dias, mas não houve nenhuma manifestação por parte da mesma. Por este motivo, foi penalizada.*

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VI, alínea “e, item “1” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/29.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03;
- Ordem de Serviço nº 2011.03577;
- Termo de Intimação nº 2011.02371;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 06;
- DIEF às fls. 07/08;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 09/11;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 12.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 11/03/11.

Às fls. 13/16 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de estar constatado nos autos que o contribuinte não informou a DIEF nos meses de janeiro a dezembro/2010, violando o art. 4º, inciso I, da IN nº 14/2005 c/c o Dec. nº 27.710/05. Ademais, arrazoou que a empresa foi intimada a espontaneamente sanear a omissão, conforme se vê no Termo de Intimação às fls. 05. O contribuinte, no entanto, deixou de atender à notificação dentro do prazo estabelecido, dando ensejo ao fato gerador da obrigação tributária em deslinde. Por tais fatos, segue demonstração abaixo:

**DEMONSTRATIVO**

|              |                        |
|--------------|------------------------|
| Multa        | 600 Ufirces x 12 meses |
| <b>TOTAL</b> | <b>7.200 UFIRCES</b>   |

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 23/28, e alegou que por motivos técnicos e operacionais o envio da DIEF dentro dos prazos previstos na legislação tributária estadual não pode ser efetivado. Salientou que a DIEF



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

referente ao mês de janeiro/2010 fora incluída processada e incorporada em 18/02/11 em data anterior a ciência do Auto de Infração que se deu apenas em 23/02/. Diante do exposto, requereu a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em virtude da entrega em tempo hábil da DIEF do mês de janeiro/2010.

Através de Parecer de N°199/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão singular de **PROCEDÊNCIA**.

Eis o breve relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **RESTAURANTE FERREIRO CAFE** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201102135-2 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, concernente aos meses de janeiro a dezembro/2010.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Mérito

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo do regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

Vale salientar que o Decreto nº 27.710/05 em conjunto com a Instrução Normativa nº 14/2005 estabelecem que os arquivos magnéticos deverão ser entregues por todos os contribuintes registrados no CGF, nos moldes do art. 4º da Instrução Normativa anteriormente citada, *in verbis*:

*Art. 4º: A DIEF será apresentada:*

*I – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL – e empresa de pequeno porte – EPP –, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;*

*§ 1º: A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.*

Assim, analisando os fólios processuais, observa-se que a infração tributária está materializada, visto que foi formalizado o Termo de Intimação nº 2011.02371, respeitando o direito à espontaneidade do sujeito passivo e requerendo deste a incorporação dos arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2010. Porém, os mesmos não foram entregues em sua totalidade, configurando assim o ilícito atribuído na inicial, aperfeiçoado após o esgotamento do prazo legal de 05 dias após a ciência da autuada.

Não obstante, merece reforma a decisão pronunciada na instância singular. Por ocasião dos debates ocorridos na Colenda Câmara, e por ser matéria pacífica neste contencioso, resta reconhecer excluído do crédito tributário o período de janeiro de 2010, em virtude da transmissão e incorporação da DIEF ter ocorrido antes da ciência da lavratura do auto de infração pela recorrente.

Frente aos argumentos apresentados, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em decorrência da exclusão do mês de janeiro do crédito tributário em comento.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**4. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recuso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, em decorrência da exclusão do período relativo ao mês de janeiro, objeto da autuação, em razão de que a transmissão e incorporação da Dief ocorreu antes da ciência da lavratura do auto de infração, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que alterou, em sessão, o Parecer da Consultoria Tributária, que anteriormente ratificara.

**DEMONSTRATIVO**

|              |                        |
|--------------|------------------------|
| Multa        | 600 UFIRCES x 11 meses |
| <b>TOTAL</b> | <b>6.600 UFIRCES</b>   |

É O VOTO.



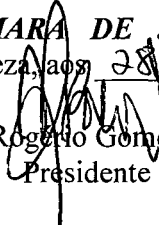
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

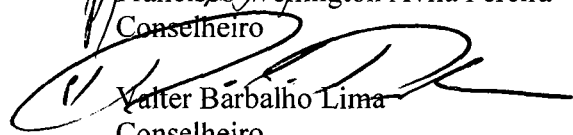
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RESTAURANTE FERREIRO CAFE** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, em decorrência da exclusão do período relativo ao mês de janeiro, objeto da autuação, em razão de que a transmissão e incorporação da DIEF ocorreu antes da ciência da lavratura do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que alterou, em sessão, o Parecer da Consultoria Tributária, que anteriormente ratificara. Ausente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

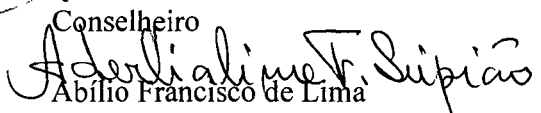
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

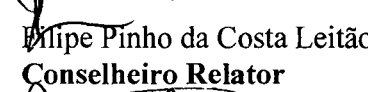
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira


  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro


  
Valtter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado